



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492376 - SP (2019/0116377-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PANATTONI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
AGRAVADO : MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA ROMANO - SP098602
SERGIO LIVI LARANJEIRA - SP332319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a responsabilidade da revendedora de veículos por encargos administrativos e tributários decorrentes da ausência de transferência de propriedade de automóveis adquiridos.

2. Na origem, ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança ajuizada pela autora, que alegou ter vendido dois veículos à ré, sem que esta providenciasse a transferência de propriedade perante o DETRAN, resultando em cobranças indevidas de tributos e multas.

3. Sentença de procedência condenou a ré a providenciar a transferência dos veículos e ao pagamento de indenização por danos materiais. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a decisão, reconhecendo a responsabilidade da revendedora por não diligenciar para regularizar a situação cadastral dos veículos.

4. A questão em discussão consiste em saber se a revendedora de veículos, ao não adotar as providências necessárias para a transferência de propriedade no DETRAN, pode ser responsabilizada pelos encargos administrativos e tributários decorrentes dessa omissão.

5. A responsabilidade da revendedora decorre da ausência de diligência para regularizar a transferência de propriedade dos veículos, colocando a alienante em situação de vulnerabilidade quanto a cobranças indevidas.

6. A Portaria 1.606/05 do DETRAN não afasta as disposições legais previstas nos arts. 123, § 1º, e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo dever da revendedora diligenciar para que os adquirentes promovam a transferência ou, ao menos, comunicar a venda ao órgão de trânsito.

7. A análise da alegação de que houve comunicação da venda ao DETRAN demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência invocada pela agravante não se aplica ao caso concreto, pois trata de situações fáticas distintas, não configurando dissídio jurisprudencial.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1492376 - SP (2019/0116377-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PANATTONI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598
AGRAVADO : MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA ROMANO - SP098602
SERGIO LIVI LARANJEIRA - SP332319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE POR ENCARGOS ADMINISTRATIVOS E TRIBUTÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a responsabilidade da revendedora de veículos por encargos administrativos e tributários decorrentes da ausência de transferência de propriedade de automóveis adquiridos.
2. Na origem, ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança ajuizada pela autora, que alegou ter vendido dois veículos à ré, sem que esta providenciasse a transferência de propriedade perante o DETRAN, resultando em cobranças indevidas de tributos e multas.
3. Sentença de procedência condenou a ré a providenciar a transferência dos veículos e ao pagamento de indenização por danos materiais. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a decisão, reconhecendo a responsabilidade da revendedora por não diligenciar para regularizar a situação cadastral dos veículos.
4. A questão em discussão consiste em saber se a revendedora de veículos, ao não adotar as providências necessárias para a transferência de propriedade no DETRAN, pode ser responsabilizada pelos encargos administrativos e tributários decorrentes dessa omissão.

5. A responsabilidade da revendedora decorre da ausência de diligência para regularizar a transferência de propriedade dos veículos, colocando a alienante em situação de vulnerabilidade quanto a cobranças indevidas.

6. A Portaria 1.606/05 do DETRAN não afasta as disposições legais previstas nos arts. 123, § 1º, e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo dever da revendedora diligenciar para que os adquirentes promovam a transferência ou, ao menos, comunicar a venda ao órgão de trânsito.

7. A análise da alegação de que houve comunicação da venda ao DETRAN demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência invocada pela agravante não se aplica ao caso concreto, pois trata de situações fáticas distintas, não configurando dissídio jurisprudencial.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Panattoni Comércio de Veículos Eireli-EPP contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando decisão tomada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 202-204).

No recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a agravante alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal: artigos 3º e 295, II, do CPC/1973 (atuais artigos 17 e 330, II, do CPC/2015), sustentando ilegitimidade passiva por não ser proprietária dos veículos, que foram vendidos a terceiros; artigo 489, §1º, VI e §2º, do CPC/2015, alegando que o acórdão deixou de seguir jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação do entendimento, e não justificou a colisão entre normas; artigo 502 do Código Civil, argumentando que a responsabilidade pelos débitos do veículo cessa com a tradição; e artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando que cabia à vendedora comunicar a venda ao DETRAN. Quanto ao dissídio jurisprudencial, aponta divergência com o REsp 1.696.397/SP do STJ, que reconheceu que a comunicação de venda pode ser feita mediante registro de gravame no sistema do DETRAN (e-STJ, fls. 207-225).

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 262-267).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 268-269), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 272-292).

Certidão de decurso de prazo sem resposta ao agravo à fl. 434 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora Mister Car Rent a Car Locadora de Autos Ltda ajuizou ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança em face de Panattoni Comércio de Veículos Ltda, alegando ter vendido dois veículos GM Celta Life (placas MVY-7867 e MWE-3435) para a parte ré, ora agravante, em 16 de março de 2007, mas que esta não providenciou a transferência para seu nome perante o DETRAN, razão pela qual continuou recebendo cobranças de tributos e multas, totalizando R\$ 4.929,25.

A sentença julgou procedente a ação, condenando a ré a providenciar a transferência da propriedade dos veículos mediante entrega da documentação adequada ao órgão público no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, bem como ao pagamento de R\$ 4.929,25 a título de indenização por danos materiais (e-STJ, fls. 78-85).

A 31ª Câmara de Direito Privado do TJSP negou provimento à apelação da agravante, em acórdão assim ementado:

*COMPRA E VENDA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO DANOS MATERIAIS
Ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e cobrança julgada procedente para condenar a ré a providenciar a transferência da propriedade dos veículos descritos na petição inicial mediante entrega da documentação adequada ao órgão público no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento de R\$ 4.929,25 a título de indenização por danos materiais, montante que será corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, impondo a sucumbência à requerida, fixada a verba honorária em 15% do valor da condenação Apelante (ré) que se insurge contra a procedência da ação, aduzindo que o cumprimento da obrigação é impossível diante da transferência dos bens a terceiros mediante arrendamento mercantil, reiterando que um dos veículos foi objeto de furto quando já em poder do novo adquirente, argumentando que a apelada deixou de comunicar a venda no prazo de trinta dias Danos materiais reconhecidos Portaria 1.606/05 do Detran/SP, ato administrativo regulamentar, que não tem o condão de afastar disposição legal dos artigo 123, parágrafo 1º e 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro Revendedora apelante que assume os riscos ao não diligenciar junto ao novo adquirente do bem para que este regularize as transferências Obrigação de adotar as providências necessárias para regularização dos registros dos veículos (com a transferência a quem de direito) reconhecida Valor final da multa imposta que deve ser objeto de análise no momento oportuno, na fase de cumprimento do julgado Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 191-197)*

Os embargos de declaração opostos pela agravante foram rejeitados (e-STJ, fls. 202-204).

Quanto à alegada violação aos arts. 3º/295, II, do CPC/1973 e 17/330, II, do CPC/2015, a agravante sustenta que "os automóveis descritos a fls. 01, objeto da *actio*, foram vendidos para Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil" (e-STJ, fl. 210), sendo "o primeiro deles, de placas MVY-7867 (Palmas/TO), arrendado para José Nobre dos Santos" e "o segundo, de placas MWE-3435 (Palmas/TO), arrendado para Mariele de Oliveira Thomas" (e-STJ, fls. 210, 274).

Afirma que "indigitados veículos não se encontravam sob a posse e propriedade da recorrente à época do fato gerador dos débitos descritos na exordial, logo, inexistente qualquer possibilidade dela ser responsabilizada por tais pagamentos" (e-STJ, fls. 210, 277). Aduz ainda que "o veículo Celta, vendido a José Nobre dos Santos, foi furtado", questionando: "como transferi-lo?" (e-STJ, fls. 211, 277).

Invoca jurisprudência afirmando que "Colhem-se da jurisprudência inúmeros julgados, reconhecendo a ilegitimidade de revenda de veículos, em hipóteses como a dos autos" (e-STJ, fls. 211-212, 277-279), citando o julgamento da ApCív nº 0003427-35.2011.8.26.0223 pela 32ª Câmara do TJSP, que consignou: "A obrigação de transferência de titularidade do veículo, porém, é ônus do terceiro, indicado como comprador" e que "O próprio autor contribuiu para os fatos vivenciados, deixando de cumprir o disposto no artigo 134 do Código Nacional de Trânsito" (e-STJ, fls. 211-212).

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que, "Uma vez que os veículos haviam sido transferidos civilmente à ré por meio da tradição, todos os encargos administrativos e tributários posteriores a tal data são imputáveis à requerida e devem ser pagos pela mesma" (e-STJ, fl. 193). Destacou ainda que "Não ampara a apelante a tese de que a Portaria nº 1.606/05 do Detran/SP a exime do dever de transferência dos veículos para seu nome após a compra. A uma, porque a referida Portaria é ato administrativo de impossível supressão da norma legal *stricto sensu* contida no artigo 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro. A duas, porque, ao optar pelo descumprimento da norma legal de registro do bem, assume os riscos quanto a eventuais danos sofridos pela alienante" (e-STJ, fl. 194).

O Tribunal estadual enfatizou que: "Ao não comunicar a alienação ao órgão competente ou mesmo ao deixar de efetuar a devida diligência para que os adquirentes dos veículos procedessem ao registro dos mesmos, a ré, revendedora de automóveis, colocou a alienante em situação de vulnerabilidade quanto a cobranças indevidas por encargos de terceiros, mesmo que de natureza tributária, razão pela qual tem o dever de indenizar pelos prejuízos causados" (e-STJ, fl. 194).

A decisão de inadmissão consignou que "Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão" (e-STJ, fl. 268).

De fato, a agravante pretende o reconhecimento de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não é mais proprietária dos veículos. Contudo, o acórdão recorrido enfrentou adequadamente essa questão, reconhecendo que, embora os veículos tenham sido revendidos a terceiros, a agravante, na condição de revendedora profissional, tinha o dever de diligenciar para a regularização das transferências ou, no mínimo, comunicar a venda ao órgão de trânsito.

No ponto, esta Corte entende que, na cadeia de consumo, "São solidariamente responsáveis a montadora de veículos e a concessionária credenciada pela não entrega de veículo" (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1022975 PR 2016/0315857-9, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 01/10/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de

Publicação: DJe 04/10/2018), raciocínio que se aplica à responsabilidade da revendedora perante o antigo proprietário pelos danos decorrentes de sua omissão.

A questão não se resolve pela simples constatação de que houve nova alienação do veículo. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em determinar se a agravante adotou as providências necessárias para evitar que a autora continuasse a figurar como proprietária perante o DETRAN, assumindo os ônus decorrentes dessa omissão. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é firme ao assinalar que "A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, além da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ" (STJ - AgInt no AREsp: 1883960 TO 2021/0124134-7, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 29/06/2022).

Assim, verificar se a agravante efetivamente comunicou a venda de forma adequada ao DETRAN-TO, se os documentos de e-STJ fls. 51-55 são suficientes para comprovar tal comunicação, se houve ou não diligência junto aos terceiros adquirentes, demanda inexoravelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Conforme decidido pela jurisprudência dessa corte, "Infirmar as conclusões do julgado, para concluir pela inexistência de responsabilidade da revendedora de veículos, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (STJ - AgInt no AREsp: 925560 SP 2016/0123623-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe de 07/02/2017).

A alegação de que um dos veículos foi furtado não afasta a responsabilidade da agravante pelos débitos gerados até aquele momento, tampouco a obrigação de ter adotado providências administrativas para a regularização da situação cadastral junto ao órgão de trânsito. A jurisprudência invocada não socorre a agravante, pois se refere a situações fáticas diversas e, em todo caso, representa apenas interpretação divergente sobre a mesma matéria, não configurando violação literal de dispositivo legal. Ademais, "A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido e sem que se aponte omissão quanto à matéria, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (STJ - AgInt no AREsp: 2108361 DF 2022/0109839-0, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022).

No que tange à alegada violação ao art. 489, §1º, VI e §2º, do CPC/2015, a agravante alega que: "Vislumbra-se que, desde sua primeira manifestação no processo, fls. 39-46, a insurgente invocou precedentes jurisprudenciais firmados no mesmo sentido da fundamentação arguida em sua defesa" e que "Através de simples leitura do v. acórdão recorrido, é possível verificar a inexistência de qualquer abordagem quanto aos precedentes invocados" (e-STJ, fls. 215, 282).

Sustenta que o acórdão "deixou de seguir pacífica jurisprudência – invocada pela insurgente – 'sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a suspensão do

entendimento', cf. parte final do inciso VI, do parágrafo 1º, do artigo 489, do estatuto de ritos" (e-STJ, fls. 215, 282). Quanto ao §2º, argumenta que "A par do determinado pelo parágrafo 2º, do artigo 489, do estatuto de ritos, o r. decisum hostilizado, por ter sido fundamentado no parágrafo 1º, do artigo 123, do Código de Trânsito Brasileiro, deveria justificar as razões pelas quais o artigo 134, do mesmo estatuto (CTB), foi afastado" (e-STJ, fls. 218-285).

O acórdão recorrido consignou que "Uma vez que os veículos haviam sido transferidos civilmente à ré por meio da tradição, todos os encargos administrativos e tributários posteriores a tal data são imputáveis à requerida e devem ser pagos pela mesma" (e-STJ, fls. 203). Registrou que "Não ampara a apelante a tese de que a Portaria nº 1.606/05 do Detran/SP a exime do dever de transferência dos veículos para seu nome após a compra. A uma, porque a referida Portaria é ato administrativo de impossível supressão da norma legal *stricto sensu* contida no artigo 123, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro. A duas, porque, ao optar pelo descumprimento da norma legal de registro do bem, assume os riscos quanto a eventuais danos sofridos pela alienante" (e-STJ, fls. 204).

A decisão de inadmissão afastou a alegada infringência aos incisos do §1º do art. 489 do CPC atual por verificar-se que "a fundamentação do acórdão foi, sob o aspecto formal, adequadamente exposta, não se amoldando a hipótese a qualquer dos vícios elencados" (e-STJ, fl. 268).

Com efeito, o art. 489, §1º, VI, do CPC estabelece que não se considera fundamentada decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento". O dispositivo refere-se especificamente a enunciados de súmula, jurisprudência consolidada ou precedentes qualificados, não a julgados isolados invocados pela parte. O acórdão do TJSP citado pela agravante (ApCív nº 0003427-35.2011.8.26.0223) não se enquadra nessas categorias, tratando-se de decisão singular do próprio tribunal, sem caráter vinculante. Conforme entendimento da Quarta Turma, "Com exceção dos precedentes vinculantes previstos no rol do art. 927 do CPC, inexistente obrigação do julgador em analisar e afastar todos os precedentes, acórdãos e sentenças, suscitados pelas partes" (STJ - AgInt no AREsp: 1907813 MS 2021/0165642-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).

Ademais, o acórdão recorrido enfrentou adequadamente a matéria de fundo, apenas chegando a conclusão diversa. Consignou expressamente que a Portaria 1.606/05 do DETRAN não afasta as disposições dos arts. 123, §1º, e 134 do CTB, e que a revendedora assume os riscos ao não diligenciar para a regularização das transferências (e-STJ, fl. 194). Não há omissão quanto ao debate jurídico, mas sim resultado desfavorável à pretensão da agravante. Segundo entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão

recorrida" (STJ - AgInt no REsp: 1944137 RJ 2021/0070951-6, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 1º/12/2021).

Quanto ao §2º do art. 489, não se verifica propriamente uma colisão entre os arts. 123, §1º, e 134 do CTB que demandasse justificação específica. O acórdão recorrido interpretou harmonicamente ambos os dispositivos, entendendo que a dispensa de averbação prevista na Portaria do DETRAN (art. 30) não afasta o dever geral de comunicação da venda (art. 134 do CTB) nem exime a revendedora de diligenciar para que o adquirente promova a transferência. Trata-se de interpretação sistemática da legislação, não de afastamento não justificado de norma.

Relativamente à alegada violação ao art. 502 do Código Civil, a agravante argumenta que, "Analisando os fundamentos que assentaram a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ora recorrida, força é concluir que o disposto no mencionado artigo 502, do Código Civil, foi considerado para condenar a insurgente a 'pagar os valores desembolsados para regularização tributária dos bens alienados'". Sustenta, ainda, que, "uma vez demonstrada a tradição dos automóveis a terceiros (fls. 51-55 e 108-109), a aplicação da norma invocada deveria, da mesma forma, ser aplicada em relação à recorrente" (e-STJ, fls. 219, 285).

O acórdão recorrido registrou que, "Uma vez que os veículos haviam sido transferidos civilmente à ré por meio da tradição, todos os encargos administrativos e tributários posteriores a tal data são imputáveis à requerida e devem ser pagos pela mesma" (e-STJ, fl. 193).

A decisão de inadmissão consignou que "Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão" (e-STJ, fl. 268).

Com razão, o art. 502 do Código Civil estabelece que "O vendedor, salvo convenção em contrário, responde por todos os débitos que gravem a coisa até o momento da tradição". A agravante confunde as relações jurídicas envolvidas. O art. 502 do CC foi aplicado corretamente na relação entre a autora (vendedora original) e a agravante (compradora). Houve tradição dos veículos da autora para a agravante, razão pela qual esta passou a responder pelos encargos posteriores em relação àquela. Esta conclusão está correta e adequadamente fundamentada.

Eventual nova tradição da agravante para terceiros não afeta a relação jurídica original. Se a agravante revendeu os veículos e fez a tradição a terceiros, poderá exercer direito de regresso contra estes últimos, mas tal circunstância não afasta sua responsabilidade perante a alienante original, especialmente quando não adotou as providências necessárias para regularizar a situação cadastral dos veículos perante o órgão de trânsito. O acórdão não violou o art. 502 do CC, mas sim o aplicou corretamente na relação entre autora e ré, reconhecendo que a responsabilização da ré não impede que esta busque ressarcimento dos terceiros adquirentes.

Quanto à alegada violação ao art. 134 do CTB, a agravante sustenta que, "Conforme restou demonstrado no procedimento a própria recorrida não providenciou a comunicação da venda de ambos os veículos ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins, razão única e exclusiva dos débitos referentes aos carros estar sendo lançados em seu nome e argumenta que 'se houvesse,

ela, cumprido a imposição legal e protocolado cópia do indigitado documento, desde 16 de março de 2007, fls. 22 e 26, nenhum lançamento referente aos automóveis lhe seria destinado" (e-STJ, fls. 218, 284).

O acórdão recorrido consignou que, "Ao não comunicar a alienação ao órgão competente ou mesmo ao deixar de efetuar a devida diligência para que os adquirentes dos veículos procedessem ao registro dos mesmos, a ré, revendedora de automóveis, colocou a alienante em situação de vulnerabilidade quanto a cobranças indevidas por encargos de terceiros, mesmo que de natureza tributária, razão pela qual tem o dever de indenizar pelos prejuízos causados" (e-STJ, fls. 194-195).

A decisão de inadmissão consignou que "Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão" (e-STJ, fl. 268).

Com efeito, o art. 134 do CTB estabelece que, "No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (STJ - AgInt no AREsp: 1753941 ES 2020/0227415-5, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 16/03/2022).

A agravante pretende transferir a responsabilidade exclusivamente à autora, sob o argumento de que esta não comunicou a venda. Contudo, o acórdão recorrido, ao analisar o conjunto probatório, entendeu que a situação foi agravada ou mesmo causada pela conduta da própria ré, revendedora profissional, que tinha o dever de adotar providências para a regularização.

O acórdão não afastou a aplicação do art. 134 do CTB, mas sim ponderou que, nas circunstâncias concretas do caso, a responsabilidade maior recaía sobre a revendedora, que deixou de diligenciar para que os terceiros adquirentes regularizassem a situação ou que, ao menos, houvesse comunicação adequada ao órgão de trânsito. Novamente, verificar qual das partes cumpriu ou descumpriu os deveres de comunicação e diligência, e em que medida tal conduta influenciou o resultado danoso, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a agravante aponta como paradigma o REsp 1.696.397/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2017. Transcreve a ementa do acórdão paradigma, destacando que, "tendo a agravante cumprido seu

dever de comunicar a transferência definitiva da propriedade do veículo à adquirente, conforme determinado pelos artigos 30 e 34 da Lei 13.296/2008, não há se falar em legitimidade para responder pelos tributos cobrados pela Fazenda Pública" (e-STJ, fls. 221, 287).

Sustenta que, "Observando o paradigma, ora ofertado, verifica-se que naquele caso, restou inequívoco que a inserção de gravame em cadastro de veículo, através de sistema mantidos junto ao órgão de trânsito, com a indicação do adquirente e data da compra, atende ao dever de comunicação de venda" (e-STJ, fls. 224, 288). Afirma que, "para a Colenda 31ª Câmara de Direito Privado, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, os documentos oficiais de fls. 51-55 e 108-109, extraídos dos sistemas mantido pelos Detran/TO e Detran/SP, que comprovam a comunicação da venda, efetuada pela recorrente, desserviram ao fim colimado" (e-STJ, fls. 224, 288).

Lado outro, o acórdão recorrido consignou que: "Uma vez que os veículos haviam sido transferidos civilmente à ré por meio da tradição, todos os encargos administrativos e tributários posteriores a tal data são imputáveis à requerida e devem ser pagos pela mesma" (e-STJ, fl. 193). O Tribunal estadual destacou que, "Ao não comunicar a alienação ao órgão competente ou mesmo ao deixar de efetuar a devida diligência para que os adquirentes dos veículos procedessem ao registro dos mesmos, a ré, revendedora de automóveis, colocou a alienante em situação de vulnerabilidade quanto a cobranças indevidas por encargos de terceiros, mesmo que de natureza tributária, razão pela qual tem o dever de indenizar pelos prejuízos causados" (e-STJ, fl. 194).

A decisão de inadmissão consignou que "Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra 'c'. O exame de admissibilidade do recurso especial, em que se alega dissídio de jurisprudência, requer a demonstração analítica para comprovar a identidade do suporte fático e normativo. Não basta, em princípio, apenas a transcrição de ementa (...) A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial" (e-STJ, fl. 269).

De fato, para a configuração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 105, III, "c", da CF/88, não basta a mera transcrição de ementas ou trechos dos acórdãos. É indispensável a demonstração analítica da similitude fático-jurídica entre os casos confrontados, evidenciando-se que, diante de situações idênticas ou substancialmente semelhantes, os tribunais chegaram a conclusões jurídicas divergentes. Conforme jurisprudência desta Corte, "O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas" (STJ - AgInt no AREsp: 2367761 SP 2023/0165025-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 15/12/2023).

No caso, não se verifica a necessária similitude fática. O paradigma invocado (REsp 1.696.397/SP) tratou de situação em que havia comprovação inequívoca de que foi registrado gravame no Sistema Nacional de Gravames do DETRAN, com indicação do adquirente e cancelamento posterior, evidenciando de forma clara a comunicação da transferência da propriedade. No caso dos autos, a controvérsia fática reside justamente em determinar se houve ou

não adequada comunicação da venda pela agravante ao DETRAN-TO e se os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar tal comunicação. O acórdão recorrido, ao analisar o contexto probatório, entendeu que não houve a devida diligência da revendedora.

Ademais, o paradigma tratou especificamente de responsabilidade tributária por IPVA em execução fiscal, enquanto o caso dos autos envolve não apenas tributos, mas também multas de trânsito e, principalmente, a obrigação de providenciar a regularização cadastral dos veículos. A distinção nas situações fáticas e nos pedidos formulados afasta a configuração do dissídio. A jurisprudência da Corte Especial é firme no sentido de que, "Ausente a indispensável similitude fática entre os arestos comparados, é firme a jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que que não podem ser conhecidos os embargos de divergência" (STJ - AgInt nos EREsp: 1939455 DF 2021/0154215-4, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/04/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe de 18/04/2024).

A agravante realizou cotejo genérico, transcrevendo trechos dos acórdãos, mas não demonstrou analiticamente que, diante de premissas fáticas idênticas, os tribunais chegaram a soluções jurídicas conflitantes. O que se verifica, na verdade, é que os casos trataram de situações fáticas distintas, justificando conclusões diversas. A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico, "não atende aos requisitos estabelecidos para o conhecimento do recurso" (STJ - AgInt no AREsp: 2462092 SP 2023/0342522-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 28/02/2024).

A pretensão recursal da agravante, na verdade, busca o reexame do contexto fático-probatório para demonstrar que comunicou adequadamente a venda e diligenciou junto aos terceiros adquirentes, o que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, ante a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado. É pacífico o entendimento de que "A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido" (STJ - AgInt no AREsp: 2320286 BA 2023/0084541-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe de 30/08/2023).

Por todo o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059/STJ, majoro os honorários sucumbenciais fixados na origem em 1%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do art. 85, bem como observada a gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.492.376 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0116377-7

Número de Origem:

00043849620108260279 10109949020148260451 10247787820148260114

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PANATTONI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598

AGRAVADO : MISTER CAR RENT A CAR LOCADORA DE AUTOS LTDA

ADVOGADOS : DÉBORA ROMANO - SP098602

SERGIO LIVI LARANJEIRA - SP332319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025